



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1286539 - PR (2018/0100905-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANDRE AFONSO
AGRAVANTE : CELSO UTECH
AGRAVANTE : GERDVILM SAATKAMP
AGRAVANTE : GUSTAVO STUBBE
AGRAVANTE : ILMO SCHANOSKI
AGRAVANTE : LAURO BASTIAN
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SVIECH
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR064137
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA E OUTRO(S) - PR027109
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RAFAEL SGANZERLA DURAND - PR042761
ARTHUR ODIN DEMETRIO ALCON - PR077713
INTERES. : ANGELO PILOTO CARRANO
INTERES. : ANTONIO KANCLAROWICZ
INTERES. : JOÃO BATISTA VAZ
INTERES. : JOSE KOTCHI
INTERES. : LUIZ FERNANDO GUBERT MICHINSKI
INTERES. : MANOEL NUNES DA SILVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ARLETE COSTA DA SILVEIRA - INVENTARIANTE
INTERES. : OLGA HARTMANN WANSOVICZ
INTERES. : VALDEMAR KAPP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Reverter a conclusão do Tribunal de origem, para acolher a pretensão recursal de renúncia tácita da prescrição pelo banco, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, consoante

enunciado da Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1286539 - PR (2018/0100905-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANDRE AFONSO
AGRAVANTE : CELSO UTECH
AGRAVANTE : GERDVILM SAATKAMP
AGRAVANTE : GUSTAVO STUBBE
AGRAVANTE : ILMO SCHANOSKI
AGRAVANTE : LAURO BASTIAN
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SVIECH
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR064137
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA E OUTRO(S) - PR027109
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RAFAEL SGANZERLA DURAND - PR042761
ARTHUR ODIN DEMETRIO ALCON - PR077713
INTERES. : ANGELO PILOTO CARRANO
INTERES. : ANTONIO KANCLAROWICZ
INTERES. : JOÃO BATISTA VAZ
INTERES. : JOSE KOTCHI
INTERES. : LUIZ FERNANDO GUBERT MICHINSKI
INTERES. : MANOEL NUNES DA SILVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ARLETE COSTA DA SILVEIRA - INVENTARIANTE
INTERES. : OLGA HARTMANN WANSOVICZ
INTERES. : VALDEMAR KAPP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Reverter a conclusão do Tribunal de origem, para acolher a pretensão recursal de renúncia tácita da prescrição pelo banco, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, consoante

enunciado da Súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ANDRÉ AFONSO e outros contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.370):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO BANCO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 1378-1.391), alegam os agravantes violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Apontam que não se trata de reexame do conjunto fático-probatório, sob o argumento de que basta a análise de fatos incontroversos nos autos e ponderados no acórdão recorrido para reconhecimento da renúncia tácita da prescrição pelo credor, seja porque o banco nunca a arguiu nem sequer interpôs recurso da decisão que autorizou o levantamento dos valores em favor dos agravantes.

Pleiteiam, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 1.394-1.404 (e-STJ), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, além da majoração dos honorários sucumbenciais recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que deve ser rejeitada a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que a renúncia tácita à prescrição, como forma de confissão de débito já prescrito feita pelo

executado, nos termos do art. 191 do CC, somente será possível quanto houver a prática inequívoca de reconhecimento do direito da parte contrária.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA TÁCITA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, não se vislumbra ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

2. "A renúncia tácita da prescrição somente se viabiliza mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente" (AgInt no AREsp 918.906/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 21/02/2017).

3. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.758.645/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 5/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE.

1. Violação ao artigo 1022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, tampouco indicar todos os dispositivos legais por elas suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A renúncia à prescrição, expressa ou tácita, depende da prática de ato inequívoco do sujeito passivo da obrigação, circunstância não verificada no caso.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.151.477/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019.)

Na hipótese dos autos, o Colegiado estadual consignou que “em momento algum o Banco mostrou fato que seja incompatível com a prescrição, que se faça presumir a sua vontade de renunciar à prescrição” (e-STJ, fl. 1.146).

Logo, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula

Ilustrativamente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. "A renúncia tácita da prescrição somente se viabiliza mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente" (AgInt no AREsp 918.906/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a matéria fática, para concluir que não houve reconhecimento inequívoco do direito do credor no documento assinado pelo recorrido. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 238.678/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 20/10/2017.)

Por outro lado, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação dos agravantes ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Tendo o tribunal de origem

decidido a questão após minuciosa análise de provas e circunstâncias fáticas dos autos, não há como rever tal posicionamento em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno. Precedente. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.616.329/SP, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/5/2022).

No que diz respeito a majoração dos honorários recursais a jurisprudência desta Corte firmou entendimento pela necessidade do preenchimento de requisitos cumulativos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. INAPLICABILIDADE DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, com amparo no art. 85, § 11, do NCPC, são devidos honorários recursais "... quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira,

Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017). No caso em apreço, os requisitos para a majoração dos honorários não foram devidamente preenchidos.

4. A imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do diploma processual civil, não é automática e depende da análise do caso concreto.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1.295.815/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022)

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários recursais uma vez que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973, deixando, assim, de

satisfazer o item a, do precedente anteriormente citado, logo, não há o que majorar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.286.539 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0100905-2

Número de Origem:

00246239520098160001 13832041404 1383241404 1383241405 246239520098160001

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE AFONSO

AGRAVANTE : CELSO UTECH

AGRAVANTE : GERDVILM SAATKAMP

AGRAVANTE : GUSTAVO STUBBE

AGRAVANTE : ILMO SCHANOSKI

AGRAVANTE : LAURO BASTIAN

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SVIECH

ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR064137

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA E OUTRO(S) - PR027109

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

RAFAEL SGANZERLA DURAND - PR042761

ARTHUR ODIN DEMETRIO ALCON - PR077713

INTERES. : ANGELO PILOTO CARRANO

INTERES. : ANTONIO KANCLAROWICZ

INTERES. : JOÃO BATISTA VAZ

INTERES. : JOSE KOTCHI

INTERES. : LUIZ FERNANDO GUBERT MICHINSKI

INTERES. : MANOEL NUNES DA SILVEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : ARLETE COSTA DA SILVEIRA - INVENTARIANTE

INTERES. : OLGA HARTMANN WANSOVICZ

INTERES. : VALDEMAR KAPP

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE AFONSO
AGRAVANTE : CELSO UTECH
AGRAVANTE : GERDVILM SAATKAMP
AGRAVANTE : GUSTAVO STUBBE
AGRAVANTE : ILMO SCHANOSKI
AGRAVANTE : LAURO BASTIAN
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SVIECH
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR064137
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA E OUTRO(S) - PR027109
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RAFAEL SGANZERLA DURAND - PR042761
ARTHUR ODIN DEMETRIO ALCON - PR077713
INTERES. : ANGELO PILOTO CARRANO
INTERES. : ANTONIO KANCLAROWICZ
INTERES. : JOÃO BATISTA VAZ
INTERES. : JOSE KOTCHI
INTERES. : LUIZ FERNANDO GUBERT MICHINSKI
INTERES. : MANOEL NUNES DA SILVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ARLETE COSTA DA SILVEIRA - INVENTARIANTE
INTERES. : OLGA HARTMANN WANSOVICZ
INTERES. : VALDEMAR KAPP

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022